



## **PARECER JURÍDICO Nº 141/2025**

**Referência:** Projeto de Resolução nº 09/2025-L

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Altera dispositivos do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) que disciplinam o uso da palavra em Tribuna e em Explicação Pessoal.

**Ementa:** PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO RESOLUÇÃO. EXPLICAÇÃO PESSOAL. USO DA PALAVRA NO EXPEDIENTE. AJUSTES REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER JURÍDICO.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 09, de 4 de junho de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 09/2025-L; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Resolução nº 09/2025-L visa promover ajustes em dispositivos do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) que disciplinam as inscrições para o uso da palavra nas fases de Tribuna e de Explicação Pessoal. Consta da Exposição de Motivos:

As alterações ora propostas não modificam o regime já vigente no que concerne à sistemática de debates e votações do Expediente, nem interferem nas regras de admissibilidade e limitação de conteúdo dos pronunciamentos. Limitam-se a estabelecer, para as referidas fases, a inscrição prévia em livro próprio sob fiscalização da Secretaria, com a fixação de número máximo de inscritos por sessão, bem como vedação ao acúmulo de inscrições nas duas fases por um mesmo vereador na mesma sessão.

As modificações preservam a estrutura normativa atualmente em vigor, observando ainda soluções já anteriormente experimentadas no âmbito deste Regimento. Diante da objetividade das alterações e de seu caráter eminentemente procedimental, conta-se com a habitual

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

atenção e o elevado critério dos nobres parlamentares para a análise e aprovação da matéria.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Eis a síntese do necessário.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, cumpre-nos analisar o Projeto de Resolução nº 09/2025-L sob dois aspectos fundamentais: **1.** quanto ao seu aspecto formal; **2.** quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio

Nos termos do art. 210, § 1º, III, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, constituindo matéria que demanda tal espécie normativa, a elaboração e reforma do próprio Regimento Interno.

Em consonância com o Regimento Interno desta Câmara, Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores. Ou seja, no que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

**Art. 210.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Portanto, a Resolução constitui deliberação político-administrativa do Plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, a Resolução “presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Fato é que Constituição Federal dispõe, em seu art. 51, IV e art. 52, XIII, que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador através da Emenda Constitucional nº 19/1988, é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No que concerne ao mérito do Projeto, trato especificamente dos pontos abaixo listados:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 573.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **Art. 162. [...]**

[...]

III – [...]

§ 1º As inscrições para uso da palavra no Expediente serão efetuadas em livro próprio, sob fiscalização do 1º Secretário, antes do início da sessão, sendo permitida a inscrição de até 8 (oito) vereadores.

§ 2º A palavra será concedida aos oradores inscritos segundo a ordem cronológica de inscrição.

§ 3º O vereador que não se encontrar presente quando chamado perderá a vez de se pronunciar.

§ 4º É vedada a inscrição para uso da palavra no Expediente ao vereador já inscrito para a fase de Explicação Pessoal da mesma sessão.

## **Art. 176. [...]**

§ 1º As inscrições para uso da palavra em Explicação Pessoal serão efetuadas em livro próprio, sob fiscalização do 1º Secretário, antes do início da sessão, sendo permitida a inscrição de até 7 (sete) vereadores.

§ 2º A palavra será concedida aos oradores inscritos, segundo a ordem cronológica de inscrição.

§ 3º O vereador que não se encontrar presente quando chamado perderá a vez de se pronunciar.

§ 4º É vedada a inscrição para uso da palavra em Explicação Pessoal ao vereador já inscrito para uso da Tribuna no Expediente da mesma sessão.

§ 5º O orador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal.

§ 6º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 7º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

No que se refere à matéria tratada na presente Resolução, a Câmara municipal possui competência para dispor sobre seu próprio Regimento Interno, com base no princípio da separação dos poderes e no art. 51, III, da Constituição Federal. E tal poder inclui a organização de seus trabalhos, normas de debate, deliberação e uso da palavra pelos parlamentares.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 29, VIII, da CF, o que garante ampla liberdade de expressão no exercício do mandato:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

[...]

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

O princípio da simetria exige que as normas locais observem, na medida possível, a estrutura e os princípios gerais das Casas Legislativas federal e estadual. Porém, esse princípio não exige cópia literal das regras regimentais, apenas observância de fundamentos constitucionais comuns.

No entanto, a liberdade descrita não é absoluta em termos regimentais, uma vez que pode haver limitação de tempo e forma, desde que não haja censura ou cerceamento arbitrário ao direito de fala. As medidas ora formuladas não violam a liberdade de manifestação parlamentar, pois não eliminam, apenas regulam o exercício dessa prerrogativa dentro dos limites da razoabilidade e da eficiência legislativa.

Assim, o Projeto de Resolução nº 09/2025 está em conformidade com o princípio da simetria, sendo compatível com o tratamento dado à matéria em nível federal e estadual.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente** acerca da propositura, cujo Projeto de Resolução nº 09/2025-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do art. 372, § 1º, do próprio Regimento Interno desta Casa, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 10 de junho de 2025.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'